



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 453/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/07/2004 - (2ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001209/2004 AI No. 1/200400652
RECORRENTE: USINA DE RECICLAGEM DE FORTALEZA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 878, inc.VIII alínea "c" do mesmo diploma legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte não apresentou a documentação consignada nos Termos de Intimação 2003.26766, fora contactado por diversas vezes com o representante legal e o mesmo não atendeu a intimação ensejando o presente AI".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação. Julgamento à revelia. Cobrança de 1800 UFIRCE.

Às fls.17 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário trazendo os seguintes argumentos:

- Que no prazo legal apresentou a documentação relacionada no referido "Termo", ou seja, Livros, Notas Fiscais e demais documentos solicitados;
- Que a empresa não realiza operações comerciais, realizando apenas serviço de manutenção nos botijões de gás;
- Que fora surpreendida com a intimação recebida do CONAT;

Através de Parecer de Nº 427/2004 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não entrega de documentos e livros fiscais relevantes para o trabalho de fiscalização no período de 01/2003 a 12/2003.

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início (22.12.2003) que se intimou a recorrente a apresentar os livros acima mencionados, no entanto, até a data de 28/01/2004, os mesmos não tinham sido exibidos e nenhuma informação fora prestada concernente a aludida solicitação.

Logo, a recorrente irredimida com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Recurso Voluntário, no entanto não traz precisamente o motivo da não entrega da documentação, ao contrário, afirma que entregara a documentação relacionada no referido "Termo", porém, mais uma vez não comprova documentalmente essa assertiva.

Por conseqüência, houve, sim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável.

Vejamos o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, *ipsis litteris*:

“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embarçar à fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1.800 UFIRCES

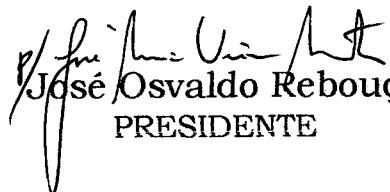
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE USINA DE RECICLAGEM DE FORTALEZA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância em conformidade com o voto dessa relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2004.


José Osvaldo Rebouças
PRESIDENTE

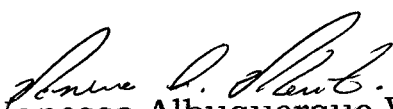

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA

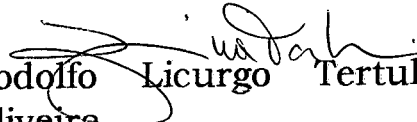

 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO



 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de
 Oliveira
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos
 Filho
 CONSELHEIRO


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO